

Direito Penal II

Prof. Fernando Galvão

Blog do Galvão → fernandogalvaoufmg.blogspot.com

1. Art. 29

- a. Quem, de qualquer modo, concorre para crime incide nas penas a este cominadas na medida da sua culpabilidade
 - i. Enquanto a ação, o tipo penal e a ilicitude são os mesmos, no concurso, a culpabilidade pode ser maior ou menos
- b. Concurso de pessoas não necessariamente envolve ações, mas também omissões
 - i. Ação é a forma de violação da norma proibitiva
 - ii. Omissão é a forma de violação da norma mandamental
 - iii. **Ex:** posição de garantidor
- c. Para concurso de pessoas, deve haver uma relação física de causalidade
 - i. Não existe tentativa de participação, apenas a participação na tentativa de um crime
- d. Convergência do elemento subjetivo → no concurso de pessoas, estas devem perseguir os mesmos fins e ter como obrigação o mesmo cuidado
 - i. Não pode haver concurso de pessoas se uma age com dolo e outra com culpa
 - ii. Não pode haver concurso de pessoas se uma pessoa quer praticar uma ilicitude e outra pessoa quer outra ilicitude
- e. Contexto único é necessário para concurso de pessoas

Concurso de Pessoas**1. Requisitos**

- a. Pluralidade de condutas
- b. Relevância causal de cada conduta
- c. Liame subjetivo
- d. Unidade de fato

2. Incriminação

- a. Teoria monista ou unitária → sustenta a existência de crime único, mesmo havendo pluralidade de pessoas

- i. Adotada pelo CP
- b. Teoria dualista → distinguindo autor e partícipe, atribui-lhes crimes diferentes
- c. Teoria pluralista → sustenta que cada participante comete crime próprio, autônomo e distinto com simultaneidade das condutas puníveis

3. Formas de participação

- a. Material → cumplicidade
- b. Moral → instigação (incentivo à ideia pré-existente) ou determinação (faz nascer a ideia delitiva)

4. Identificação do autor

- a. Formal-objetiva → o autor é aquele que realiza a ação descrita no tipo
 - i. Protege demais os criminosos
- b. Material-objetiva → o autor é aquele que realiza a conduta que causa o resultado
- c. Subjetiva → o autor é o indivíduo que deseja o crime como seu, atua com vontade de autor
- d. Final-objetiva → o autor é o indivíduo que detém pleno domínio do fato (diz como vai acontecer)

5. Formas de autoria

- a. Direta ou imediata → o próprio agente executa a conduta proibida
- b. Indireta ou mediata → o agente se utiliza de um indivíduo sem culpabilidade (instrumento) para realizar o comportamento previsto no tipo

6. Formas de autoria mediata

- a. Erro determinado por terceiro (**art. 20, II; art. 21**)
- b. Coação moral irresistível (**art. 22**)
- c. Obediência hierárquica (**art. 22**)
- d. Executor inimputável (**art. 26-28**)
- e. Autoria mediata putativa → mandante supõe que executor é inimputável, mas na verdade é imputável

7. Cooperação dolosamente distinta

- a. Há ajuda, mas não há conversão do liame subjetivo
- b. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, será aplicada a pena deste (**art. 29, §2**)
 - i. Nesse caso, não há mais concurso → desvio subjetivo
 - ii. Pena pode ser aumentada se os desdobramentos mais graves forem previsíveis

- c. Instigar, cooperar e determinar, salvo disposição contrária, não são puníveis se o crime não chega no mínimo a ser tentado (**art. 31**)
 - i. Não se pune somente pelo pensamento, pela vontade
-

11 – 03 – 2013

8. Excesso de mandado

- a. Mandante (manda lesionar) → Executor (mata) → Vítima (morre)
 - i. Havendo divergência de elemento subjetivo, rompe-se com a teoria monista; responde-se pelo que praticou
 - ii. Mandante responde por lesão corporal (com pena aumentada se for previsível o resultado) e executor por homicídio

9. Desistência do executor

- a. Mandante (manda matar) → Executor (lesiona) → Vítima (lesão)
 - i. A desistência anterior ao início da conduta beneficia o mandante, pois o homicídio não chegou a ser tentado. Se posterior, o mandante responde por tentativa de homicídio e o executor por lesão
 - 1. Não há tentativa por parte do executor, pois não houve circunstâncias alheias a sua vontade. Do mandante, sim
- b. Mandante (manda matar) → Executor (lesiona) → Vítima (morre)
 - i. Polêmica:
 - 1. Usa-se **art. 29, §2** → mandante responde por homicídio e executor por lesão com pena aumentada
 - 2. Usa-se **art. 31** → o crime de homicídio não chegou a ser tentado; ambos respondem por lesão corporal seguida de morte

10. Comunicabilidade das circunstâncias

- a. **Art. 30** → comunicam-se as circunstâncias e as condições de caráter pessoal quando elementares ao crime
 - i. **Ex:** condição de mulher em estado puerperal pode se comunicar a homem se este participar do infanticídio
 - ii. Nunca se comunicam dispositivos que tratam da variação da pena, pois não estão na descrição do crime
-

Legitimidade do Direito Penal

1. Legitimidade

- a. Atributo do poder que consiste na presença de consenso capaz de assegurar a obediência sem a necessidade do uso da força, salvo em casos esporádicos
- b. Aceitação/adesão da maioria
- c. Manipulação do consentimento (argumento de bem/mal)

2. Legitimidade do direito penal

- a. Noção interna → harmonização dos valores e disposições positivas no sistema jurídico-penal
- b. Noção externa → percepção pela sociedade da necessidade da intervenção positiva
 - i. Para quê serve o direito penal?
 1. Discurso justificador → expansão do DI, penas alternativas
 2. Discurso abolicionista → DP apenas causa mais sofrimento e traz muitos gastos
 - a. DP mínimo → apenas sobre crimes bem importantes

3. Justificação da pena

- a. Argumentos absolutos → a pena é um valor em si e não visa a realizar qualquer objetivo. Espera-se que o mal possa ser compreendido como um valor. A pena é fim em si mesma
- b. Argumentos relativos → a pena é um instrumento de realização de determinado objetivo. É um mal socialmente necessário, mas que só adquire valor quando alcança os objetivos propostos
- c. Argumentos ecléticos ou mistos → a pena apresenta caráter aflitivo-retributivo e também utilitário. Pretende-se a reeducação do condenado com a utilização da pena aflitiva
 - i. Evidentemente contraditória
- d. Perspectivas absolutas (retribuição proporcional ao mal causado pelo crime)
 - i. Retribuição divina → vingança e expiação
 - ii. Retribuição moral → imperativo categórico
 - iii. Retribuição jurídica → compensação jurídica
- e. Perspectivas relativas (objetivo de intimidação)
 - i. Prevenção especial → intimidar o criminoso
 1. Perde proporção entre o dano causado pelo crime e o dano da pena

2. Prevenção especial positiva → trabalha-se para que criminoso volte e reintegre-se à sociedade
 3. Prevenção especial negativa → trabalha-se para que criminoso não volte à sociedade
 - ii. Prevenção geral → intimidar possíveis criminosos
 1. Objetivo da prevenção geral se submete aos limites impostos pela ideia da prevenção especial
 2. Prevenção geral inclusiva
 3. Prevenção geral exclusiva
- 4. Abolição da pena**
- a. Seletividade do sistema
 - i. Instâncias de repressão só conseguem pegar os vulneráveis
 - b. Altos custos da repressão
 - c. Ilusão da segurança pública
 - d. Ineficácia da intervenção penal
- 5. Discursos moderados**
- a. Justificação → penas alternativas
 - i. Serviços à comunidade
 1. Não resolvem crimes mais graves
 - ii. Pequenas penas para pequenos crimes
 - b. Abolição → DP mínimo
 - i. DP só se ocupa dos crimes mais importantes e graves
 - c. Direito penal do inimigo (Jakobs)
 - i. Desconstrução da dignidade humana
 - ii. Desumanização
 - d. Ideia de que observância estrita da lei pode levar a situações de injustiça gritante
 - i. Preceito constitucional (**art. 1, c**) que obriga a realização da justiça
-

As Penas

1. **Art. 5, XLV CF/88** → Nenhuma pena passará da pessoa do condenado
 - a. Indiretamente, a pena claramente afeta outrem, como a família do condenado
 - b. Em caso de morte, a multa não pode ser cobrada do espólio

- i. O perdimento de bens, todavia, pode ser tirado do espólio, segundo a Constituição, quando tiver lei

- 1. Por enquanto não há lei que regule essa situação

2. Art. 5, XLVI CF/88

- a. A pena poderá ser de:
 - i. Preservação ou restrição da liberdade
 - ii. Perda de bens
 - iii. Multa
 - iv. Prestação social alternativa
 - v. Suspensão ou interdição de direitos
- b. Individualização da pena de acordo com as circunstâncias do condenado
- c. Legislador primeiro escolhe o bem jurídico a ser protegido, depois as formas de ataque ao bem jurídico, o tipo incriminador e a proporção entre a gravidade do crime e a gravidade da pena cominada (em abstrato)
- d. Juiz faz proporção e justificação entre a gravidade do crime e a pena aplicada
- e. Peso mínimo das penas cominadas

3. Art. XLVII CF/88 → Não haverá pena de morte (salvo em guerra declarada), perpétua, de trabalhos forçados, de banimento ou cruel

- a. Ideia de dignidade da pessoa humana e de que indivíduo possa ser reintegrado à sociedade
- b. Pode-se incentivar o preso a trabalhar, mas não efetivamente obrigá-lo

4. Art. 5, XLVIII CF/88 → a pena será cumprida em estabelecimentos distintos considerando a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado

5. Art. 5, XLIV CF/88 → é assegurado aos presos respeito à integridade física e moral

6. Art. 5, L CF/88 → presidiárias podem permanecer com os filhos durante a amamentação

21 – 03 – 2013

7. As penas são:

- a. Privativas de liberdade
- b. Restritiva de direitos
- c. Multa

8. Pena privativa de liberdade

- a. Detenção, reclusão, prisão simples (**Lei de Contravenções Penais**) em regime aberto, semi-aberto ou fechado

- b. Proposta de novo código → apenas uma subespécie de pena privativa de liberdade (prisão) com o local de cumprimento da pena variando de acordo com a progressão do regime
- c. Reclusão é mais grave
 - i. Pode começar em regime fechado, aberto ou semi-aberto
- d. Detenção é menos grave
 - i. Não pode começar em regime fechado
 - ii. Só pode ser transferido posteriormente para regime fechado se houver necessidade
- e. Progressão de regime só pode após condenado ter cumprido 1/6 da pena no regime anterior (**art. 112 Lei de Execução Penal (LEP)**)
 - i. Para crimes hediondos, deve-se cumprir 2/5 da pena, se réu primário, e 3/5 se reincidente
- f. **Art. 87 LEP** → a penitenciária se destina ao condenado à pena de reclusão em regime fechado
 - i. Sujeito no regime fechado está sujeito ao regime disciplinar diferenciado
- g. **Art. 88 LEP** → cela individual, salubre e arejada
- h. Penitenciária de mulheres terá seção para gestantes e creche (**art. 89 LEP**)
- i. Penitenciária de homens será em local afastado do centro urbano, mas não a ponto de restringir a visitação (**art. 90 LEP**)

9. Regras do regime fechado (art. 34)

- a. Exame criminológico de classificação para individualização da execução
- b. Condenado está sujeito a trabalho durante o dia em comum dentro do estabelecimento
- c. Trabalho externo é admissível em serviços ou obras públicas
- d. Pena superior a oito anos começa em regime fechado (**art. 33**)

10. Regime semi-aberto

- a. Execução de pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (**art. 34, §1, b**)
- b. Condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o dia
 - i. Trabalho externo é admissível, bem como cursos supletivos profissionalizantes (**art. 35**)
- c. Pena de 4 a 8 anos começa em regime semi-aberto (**art. 33**)

11. Regime aberto (art. 36)

- a. Casa de albergado

- b. Autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado
- c. Condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, fazer curso ou outra atividade autorizada
- d. Pena de até 4 anos começa em regime aberto (**art. 33**)

12. Cadeia pública → preso provisório, próximo ao centro urbano

25 – 03 – 2013

13. Reincidência → quando o agente comete novo crime depois de a sentença transitar em julgado (**art. 63**)

- a. Fato 1 → Fato 2 → Condenação 1 → Condenação 2
 - i. Réu primário
- b. Fato 1 → Condenação 1 → Fato 2 → Condenação 2
 - i. Reincidente
 - ii. Reincidência é possível mesmo se um dos crimes for culposos
 - iii. Aplicação de pena maior por reincidência não é necessariamente automática; juiz avalia, argumenta
 - iv. Não prevalece a condenação anterior se o novo fato ilícito ocorre 5+ anos depois da data do cumprimento ou extinção da pena (**art. 64**)

14. Regime disciplinar diferenciado

- a. Pena por ter praticado ilicitude administrativa (**art. 53, V LEP**)
- b. Punição compatível apenas com regime fechado
- c. **OBS:** preso mantém todos os seus direitos, apenas a liberdade de ir e vir é restrita (**art. 39**)

15. Detração (art. 42)

- a. Diminuição da pena com base no período já cumprido em prisão provisória ou administrativa no Brasil ou no estrangeiro

16. Remição (art. 126 LEP)

- a. Condenado em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena
- b. Remir é fingir que cumpriu mais; trabalhou 3 meses, diz-se que foram 4

17. Art. 41 → condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a estabelecimento adequado (hospital de custódia, tratamento psiquiátrico)

18. Art. 53 → as penas tem seu mínimo e máximo previstos no tipo

19. Art. 54 → penas restritivas de direitos são aplicadas independente de qualquer cominação na parte especial (brecha para legislação extravagante)

- a. Podem também substituir a pena privativa de liberdade fixada inferior a 1 ano
 - i. Se não se pode mais ter a restrição de direitos, volta-se à privação de liberdade
 - b. **Art. 43** → quais são as penas restritivas de direitos
 - c. **Art. 44** → substitui-se quando...
 - i. **Art. 44** é mais novo (**Lei 9.714/98**), então derroga a parte conflitante do **art. 53**
 - d. Se pena é privação de liberdade + multa, pode-se substituir a privação de liberdade, mas manter-se a multa
 - e. Detração pode se aplicar
-

01 – 04 – 2013

20. Art. 44, §5 → se houver superveniência de crime, mas, ainda assim, for possível continuar o cumprimento da pena alternativa, o juiz pode escolher, caso a caso, o cumprimento conciliado de ambas as penas

- a. Caso o cumprimento concomitante não seja possível, pode-se adaptar a pena para algum tipo de serviço à comunidade
 - i. A ideia é de que ocorra o cumprimento de 2 penas simultaneamente

21. Penas restritivas de direitos

- a. Prestação pecuniária → pagamento de valor financeiro à vítima e/ou seus familiares com intuito indenizador
 - i. Pena de caráter civil
 - ii. Questionamento → é parte do DP?
 - iii. **Art. 7, IV CF/88** → veda a vinculação do salário mínimo a qualquer fim
 - iv. Na prestação pecuniária, argumentativamente, defende-se o parcelamento, objetivando que a vítima receba, ao menos, algum valor indenizatório
 - v. **Lei 9.714** → a prestação pecuniária pode ser substituída por prestação de outra natureza, caso o beneficiário concorde
 - 1. Casos em que réu teve que rezar pela vítima ou doar sangue
 - 2. Violação do princípio da reserva legal, vai além dos limites constitucionais
- b. Perda de bens e valores (**art. 45, §3**)
 - i. O juiz consegue tirar o dinheiro da conta do réu forçosamente, se necessário

- ii. Destino do dinheiro → Fundo Penitenciário Nacional, para gastos com penitenciários nacionais, supostamente
- iii. **Art. 91, II** → confisco (pena)
 - 1. Teto → prejuízo causado ou proveito tirado
- iv. Confisco (efeito) → tomar do indivíduo tudo aquilo que ele obteve de forma ilícita
 - 1. Confisco se dirige aos bens do indivíduo com base no valor do dano
- c. Prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas (**art. 46**)
 - i. Aplicável a penas superiores a 6 meses
 - ii. **Art. 55** → a substituição da pena como prestação de serviços durará o tempo da pena, salvo se a pena substituída for inferior a 1 ano
 - 1. Sendo inferior a 1 ano, fica facultado ao condenado antecipar o cumprimento, fixado o limite de cumprir, no mínimo, metade da pena (**art. 46**)
- d. Interdição temporária de direitos (**art. 47**)
 - i. Interdição temporária ≠ perda do cargo (**art. 92, I**)
 - ii. **Art. 47, I** → proibição de exercício do cargo, função ou atividade pública, bem como do mandato eletivo
 - iii. **Art. 47, II** → proibição de desenvolvimento de profissão, atividade ou ofício que dependa de autorização e/ou licença ou habilitação especial do Estado
 - iv. **Art. 47, III** → suspensão do direito de dirigir
 - 1. Não se aplica mais, porque CTB tem sanções próprias
 - v. **Art. 47, IV** → proibição de frequentar certos lugares
 - vi. **Art. 47, V** → proibição de se inscrever em concursos, exames ou avaliações públicas
 - vii. **OBS: Art. 55** → penas restritivas de direitos do **art. 43, IV-VI** terão duração igual à pena privativa de liberdade
 - 1. Exceção: ressalva do **art. 46, §4** (pena inferior a 1 ano)
 - viii. **Art. 56** → penas de interdição de direitos do **art. 47, I-II** se aplicam a todo crime cometido no exercício da profissão e sempre que houver violação dos deveres que são inerentes a seu exercício
- e. Limitação de fim de semana (**art. 48**)
 - i. Obrigação de permanecer sábados e domingos, 5h/dia, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado

- ii. Estatuto do Torcedor → permanência na delegacia em dias e horários do jogo de seu time
-

08 – 04 – 2013

22. Pena de multa (art. 49)

- a. Proporcional à gravidade do fato (quantidade de dias-multa)
 - i. Multa calculada com base em quanto a pessoa ganha em 1 dia
 - b. Multa → pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional da quantia fixada pela sentença
 - i. Mínimo → 10 dias-multa
 - ii. Máximo → 360 dias-multa
 - c. Valor da multa não será inferior a 1/30 do salário mínimo (vigente no tempo do fato) e nem superior a 5 salários mínimos
 - i. O valor é corrigido à época da execução, mas não existem juros
 - d. **Art. 50** → multa deve ser paga em até 10 dias da sentença ter transitado em julgado
 - i. O prazo é o da pena privativa de liberdade em casos de substituição
 - ii. A pedido do condenado e conforme as circunstâncias, juiz pode permitir parcelamento do valor
 - e. **Art. 50, §1** → multa pode ser descontada diretamente do salário ou dos vencimentos do condenado quando
 - i. Aplicada isoladamente
 - ii. Aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos
 - iii. Concedida a suspensão condicional da pena
 - f. **Art. 50, §2** → o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família
 - i. Multa deve incidir sobre o excedente
 - g. **Art. 52** → suspende-se a execução da pena de multa se sobrevém ao condenado doença mental
 - i. Não é suspensa a prescrição da pena
 - h. **Art. 60** → na pena de multa, deve-se ter em vista a renda do réu
 - i. Pode-se aumentar a multa em até 3x o valor
 - ii. Valor máximo → $5 \times 3 \times 360 \times 5M = 5400 \times 5M$
-

Aplicação da Pena

1. Dimensão política: *nulla poena sine culpa*

- a. A culpabilidade é fundamento e limite da aplicação da pena
- b. **Art. 29** → quem, de qualquer modo, concorre para crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade
- c. Culpabilidade concretiza o juízo de reprovação (exigibilidade de conduta diversa)

2. Dimensão interpretativa: ação significativa

- a. Interpretação da situação fática em seu próprio contexto

3. **Art. 59** → encontra legitimidade na observância dos critérios de necessidade e suficiência da reprimenda em relação à prevenção do crime

- a. Conciliam-se ideias retributivas e utilitárias, limitando a reprimenda ao que seja necessário e suficiente

4. Exculpação

- a. Inexigibilidade por incapacidade psíquica
 - i. Menoridade
 - ii. Insanidade mental
 - iii. Embriaguez
 - iv. Entorpecimento
- b. Inexigibilidade por incompreensão da ilicitude do fato
 - i. Erro de proibição
 - ii. Obediência hierárquica
- c. Inexigibilidade por coação irresistível
 - i. Obediência hierárquica
- d. Outras hipóteses de inexigibilidade de conduta diversa

5. Exigibilidade de conduta diversa

- a. Inexigibilidade → isenção da pena
 - i. Não podem haver obrigações impossíveis
- b. Exigibilidade → pena
- c. Maior exigibilidade → maior pena
- d. Menor exigibilidade → menor pena

6. Método trifásico (art. 68)

- a. Pena base (circunstâncias judiciais) → pena provisória (circunstâncias legais) → pena definitiva (causas de diminuição e aumento)
-

b. Circunstâncias judiciais (**art. 59**)

i. Circunstâncias relacionadas ao crime (elevam a reprovação)

1. Culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa)
2. Motivos do crime (motivos não elencados no CP)
3. Circunstâncias do crime (circunstâncias não elencadas no CP)
4. Consequências do crime (agente tinha que saber ou poder prever)
5. Comportamento da vítima

ii. Circunstâncias não relacionadas ao crime (não elevam a reprovação)

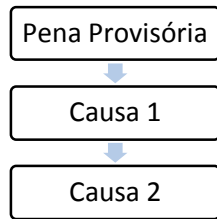
1. Antecedentes (não necessariamente criminais)
 2. Conduta social (até o julgamento)
 3. Personalidade do agente
-

c. Circunstâncias legais

- i. Agravantes (**art. 61**) → são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime
 - ii. Atenuantes (**art. 65**) → são circunstâncias que sempre atenuam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime
-

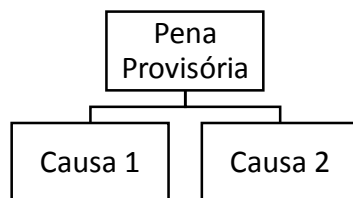
d. Causas de aumento e diminuição

- i. Estão esparsas em artigos na parte geral e especial do CP
- ii. Concurso homogêneo (**art. 68**) → no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial do CP, pode o juiz se limitar a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo a causa que mais aumenta ou mais diminua
 1. Máxima *in dubio pro reu* → se lei não regula, procura-se favorecer o réu
- iii. Método sucessivo



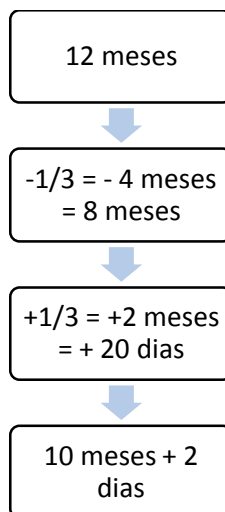
- 1.
2. Aumento sobre aumento ou diminuição sobre diminuição
3. Pior para o réu se for causas de aumento; melhor para o réu se for causas de diminuição
4. **Ex:** pena → 3 anos
 Causa 1 → $1/3$ pena = 1 ano
 Causa 2 → $1/3$ pena + causa 1 = $4/3$ ano
 Resultado → 5,3 anos

e. Método isolado

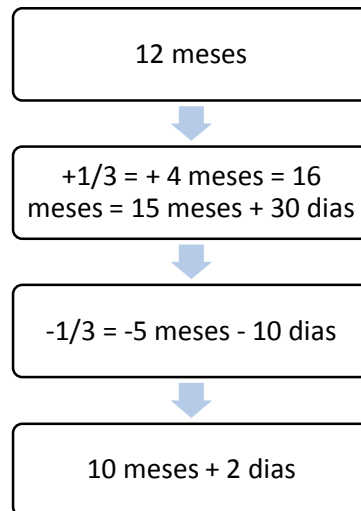


- i.
- ii. **Ex:** Pena provisória → 3 anos
 Causa 1 → $1/3$ pena = 1 ano
 Causa 2 → $1/3$ pena = 1 ano
 Resultado → 5 anos
- iii. Cuidado: quando causa 1 só é referente a um dos crimes no crime continuado

f. Mito da ordem das causas

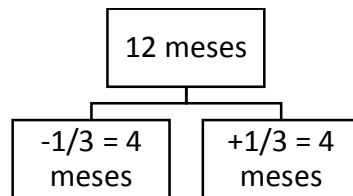


- i. Causa de diminuição primeiro, depois causa de aumento



- ii. Causa de aumento primeiro, depois causa de diminuição

g. Mito de que uma causa anula a outra



- i. Não beneficia o réu
- iii. Utilizando-se o método sucessivo no concurso heterogêneo de causas, réu teria tido pena menor
- iv. Em concurso heterogêneo, sempre se deve utilizar o método sucessivo

h. Problema do método isolado

- i. Pode conduzir a absurdo matemático
- ii. **Ex:** Pena → 3 anos
 Causa 1 → $-2/3 = -2$ anos
 Causa 2 → $-2/3 = -2$ anos
 Resultado → -1 ano

7. Concurso de causas – 3ª fase

- a. Homogêneo → as causas são da mesma natureza (todas de aumento ou todas de diminuição)
- i. Faculdade do juiz de aplicar só uma causa, se ambas estiverem na parte especial do CP
- ii. Causas de diminuição
1. Se for diminuição menor que $1/1$ → método isolado
 2. Se for diminuição maior que $1/1$ → método sucessivo, para não ter absurdo matemático

- iii. Causas de aumento → sempre método isolado
 - b. Heterogêneo → as causas não são de mesma natureza (uma de aumento e outra de diminuição)
 - i. Método sucessivo
-

25 – 04 – 2013

Concurso de Crimes

1. Concurso material (art. 69)

- a. Duas ou mais ações e omissões que resultam em dois ou mais crimes, idênticos ou não
- b. Somam-se, acumulam-se as penas
- c. Caso uma das penas seja de reclusão e a outra de detenção, cumpre-se primeiro a de reclusão
- d. Não há como substituir uma das penas → são tratadas como uma só
- e. O condenado cumprirá, no caso da pena restritiva de direitos, simultaneamente o que for possível e sucessivamente o que não for possível
- f. Soma das penas é o pior resultado possível para o réu

2. Concurso formal (art. 70)

- a. Há apenas uma ação que resulta em mais de um crime, idêntico ou não
- b. Aplica-se a mais grave das penas cabíveis
 - i. Se penas forem iguais, aplica-se apenas uma
 - ii. Em ambos os casos, aumenta-se a pena de 1/6 a 1/2
- c. A pena não poderá exceder o valor da soma das duas penas

3. Crime continuado (art. 71)

- a. Mais de uma ação ou omissão resultando em dois ou mais crimes da mesma espécie
 - i. Mesma espécie → mesmo capítulo, atinge o mesmo bem jurídico
 - b. Aumenta-se a pena de 1/6 a 2/3 quando os crimes são da mesma espécie e em condições semelhantes de execução
 - c. Reconhecimento do Estado de sua ineficiência em impedir o crime reiterado; assim, culpabilidade é diminuída
-

29 – 04 – 2013

Erro na Execução

1. Em caso de crime doloso e culposo

- a. **Ex:** erra o tiro e mata terceiro com culpa
- b. Ideia → erro de pontaria

2. Art. 73 → caracterização do erro de execução

- a. Se assumir o risco, não há culpa e sim dolo eventual (não há erro de execução)
- b. No erro de execução, o indivíduo sabe exatamente o que está acontecendo

3. Art. 73 faz menção ao art. 20

- a. **Ex:** policial acerta em quem mirou, mas na realidade a pessoa não era o alvo
- b. Trabalha-se com as características do alvo e não com as da pessoa que foi atingida

4. Art. 70 → 2 ou mais crimes originados de uma só ação

- a. A atira e mata C, mas lesiona B

5. Art. 74 → reforça as disposições anteriores

- a. Se o resultado for diverso do previsto e típico, o indivíduo responderá por culpa
- b. Se ocorre também resultado pretendido, aplica-se **art. 70**
- c. O erro é incompatível com o dolo

6. Art. 75, §2 → existe uma possibilidade de cumprir mais de 30 anos em regime fechado

- a. Se houver condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, exclui-se o tempo de cumprimento anterior à ocorrência do fato e cumpre-se a combinação da primeira pena com a nova pena

7. Art. 76 → no concurso de infrações, executar-se-á primeiro a pena mais grave (reclusão)

- a. Se houver progressão de regime, condenado poderá não cumprir a pena de detenção se estiver em regime aberto

02 – 05 – 2013

Suspensão Condicional da Pena

1. Período de prova

- a. Quando a pena é inferior a 2 anos e for privativa de liberdade, pode ser suspensão de 2 a 4 anos (**art. 77**)
- b. Pode-se impor limitação de fim de semana
 - i. Há na verdade uma substituição, não suspensão

2. Requisitos do art. 77, II

- a. Não pode ser possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos

- i. Assim, não se usa mais a suspensão, porque os requisitos da substituição são os mesmos

3. Livramento condicional

- a. Muda-se a forma de cumprimento após já ter cumprido parte da pena
- b. Do início da execução da pena até a extinção da pena, passa-se um período preso e outro solto devido ao livramento condicional
- c. Exigências (**art. 83**)
 - i. Pena privativa de liberdade maior ou igual a 2 anos
 - ii. Cumprir mais de $1/3$ da pena se réu não for reincidente e tiver bons antecedentes
 - iii. Cumprir mais de $1/2$ da pena se réu for reincidente em crime doloso
 - iv. Cumprir mais de $2/3$ da pena em caso de crimes hediondos, tortura e tráfico de entorpecentes, salvo se for reincidente em crime específico dessa natureza
 - v. Comportamento satisfatório, aptidão para prover a própria subsistência em trabalho honesto e cumprido quaisquer encargos
 - vi. Tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade, o dano causado
 - 1. Benefício é do condenado, interesse é dele
 - vii. Condições pessoais que façam presumir que o condenado não voltará a delinquir
- d. Situação
 - i. Condenação 1 (crime comum) \rightarrow 3 anos $\rightarrow 1/3 = 1$ ano
 - ii. Condenação 2 (reincidente) \rightarrow 10 anos $\rightarrow 1/2 = 5$ anos
 - iii. Condenação 3 (crime hediondo) \rightarrow 9 anos $\rightarrow 2/3 = 6$ anos
 - iv. Total \rightarrow 12 anos preso, 10 anos solto
- e. **Art. 85** \rightarrow a sentença especificará as condições do livramento
- f. **Art. 86** \rightarrow revogação do livramento se o condenado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade em sentença irrecorrível por crime durante a vigência do livramento ou por crime anterior, observado o **art. 84**
 - i. **Art. 84** \rightarrow as penas que correspondem a infrações diversas devem se somar para efeito do livramento
- g. **Art. 87** \rightarrow faculdade do juiz de revogar o livramento se condenado deixar de cumprir condições do livramento ou for condenado irrecorrivelmente, por crime ou contravenção, a pena distinta da privativa de liberdade
- h. **Art. 88 + art. 141 LEP** \rightarrow livramento só pode ser concedido de novo se a revogação do primeiro livramento tiver sido por condenação de fato anterior à primeira condenação

- i. Conta-se o tempo em que o condenado esteve liberado como tempo de cumprimento da pena se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento
 - i. **Art. 142 LEP** → se há revogação do livramento por outro motivo (que não condenação por infração penal anterior ao livramento), não se computará na pena o tempo em que esteve solvo o condenado e não se concederá novo livramento em relação à mesma pena
- j. **Art. 89** → se houver fato que gerou instauração de um processo durante o período de prova, não se extingue a pena até o fim de processo
 - i. Cumpre-se a pena como se não houvesse havido livramento
 - ii. Se for condenado, revoga-se o livramento

4. Efeitos da condenação (art. 92)

- a. Perda de cargo, função pública ou mandato eletivo se
 - i. Pena maior ou igual a 1 ano em crimes com abuso de poder ou violação de dever com a administração pública
 - ii. Pena maior de 4 anos em qualquer caso
- b. Incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra filho, tutelado ou curatelado
 - i. Coma reabilitação, acabando-se a pena, condenado tem seu poder familiar restaurado (**art. 1.637, § único CC**)
 - ii. Como se fala especificamente de pátrio poder, não é possível fazer analogia do **art. 92** para mulher, porque é prejudicial ao réu e CC possui previsão específica
- c. **OBS:** esses efeitos não são automáticos, devendo ser declarados na sentença

5. Reabilitação (art. 93)

- a. A reabilitação alcança penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação
- b. Serve para que não sejam considerados os maus antecedentes do réu em casos em que não se aplica a reincidência
- c. Sigilo também da absolvição
- d. **Art. 93, § único** → reabilitação atingirá os efeitos do **art. 92**
- e. **Art. 94** → a reabilitação é uma decisão juiz com base em provas de que o condenado se realinhou
 - i. Poderá ser requerida 2 anos após dia em que foi extinta a pena, desde que:

1. Em caso de livramento condicional, pode-se fazer o pedido faltando 2 anos para término do período de prova
2. Indivíduo tenha domicílio no país durante esses 2 anos
3. Indivíduo tenha demonstrado bom comportamento público e privado
4. Indivíduo tenha reparado dano, comprove absoluta impossibilidade de fazê-lo ou comprove a renúncia da vítima ou novação da vítima
5. **Art. 94, § único** → negada a reabilitação, ela pode ser requerida novamente se indivíduo apresentar os novos requisitos probatórios necessários

- ii. Reabilitação será revogada de ofício ou a pedido do MP se reabilitado foi condenado como reincidente a pena que não seja de multa (**art. 95**)

6. Lei 10.216 (Estatuto Defensor do Indivíduo Portador de Sofrimento Mental)

- a. Direito ao melhor tratamento possível diante da doença que tem (contradição com o CP)
- b. Direito a ser reintroduzido à sociedade
 - i. Estado é obrigado a planejar a desinternação
 - ii. CP admite internação por tempo indeterminado
- c. CP → medida de segurança para inimputável e semi-imputável que não compreende o fato
- d. Dificuldade → psicopatia é desvio de personalidade, não uma doença mental
 - i. Não há previsão de medida de segurança para psicopata maior e menor e para portador de doença mental menor

13 – 05 – 2013

- e. **Art. 96** → medidas de segurança são de internação e de tratamento ambulatorial
 - i. É possível “progressão” ou “regressão” com base na situação do paciente
- f. **Art. 97, caput** → pena de reclusão equivale à internação e pena de detenção equivale ao tratamento ambulatorial
 - i. Deve-se desconsiderar o caput, que é contra a ideia do direito ao melhor tratamento possível diante da doença que se tem
 - ii. **Art. 97, §1** → medida é por tempo indeterminado, acabando apenas com perícia de cessação de periculosidade
 1. Prazo mínimo de 1 a 3 anos para o primeiro exame de cessação de periculosidade

- a. Considera-se o tempo já passado com a medida para fins da pena (detracção)
2. Depois da ocorrência do primeiro exame, ele deve ser feito anualmente (**art. 97, §2**)
- iii. **Art. 97, §3** → desinternação ou liberação
 1. Trata da medida de segurança como um todo
 2. Agente fica sob observação por 1 ano após acabar a medida, podendo voltar ao tratamento se necessário
 3. Se passa 1 ano sem que o agente volte à medida e, após esse tempo, deseja-se colocá-lo de volta na medida, processo deve ser novamente instaurado
- iv. **Art. 97, §4** → em qualquer fase do tratamento o juiz pode internar o agente em tratamento ambulatorial
- g. **Art. 98** → substituição de pena por medida de segurança para o semi-imputável
- h. **Art. 99** → internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares

Ação Penal

1. Tripartição

- a. Estado que julga (poder judiciário)
- b. Estado que acusa (poder executivo)
- c. Réu
- d. **OBS:** não há vinculação entre Estado que julga e Estado que acusa → independência entre os poderes

20 – 05 – 2013

2. Art. 100

- a. A ação penal é pública, salvo quando lei expressamente diz que é privada
- b. Ação pública é promovida pelo MP, dependendo, quando a lei exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça
 - i. Ação de estupro tem representação condicionada (**art. 225**)
 1. Se a vítima não se manifesta, MP não pode fazer nada

- ii. Presunção de vulnerabilidade → ação pública incondicionada se a vítima do estupro é menor de 18 anos ou vulnerável (**art. 225, § único**)
 - 1. Há erro de tipo se agente não percebe que a vítima é vulnerável
- c. A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo
 - i. Crimes contra a honra são de iniciativa privada → deixam que a vítima decida se quer prolongar a discussão ou não
 - 1. Injúria só não é ação privada quando do **art. 140, §2** resulta lesão corporal (**art. 145**)
 - ii. Ação privada pode se intentar nos crimes de ação pública se MP não oferece denúncia no prazo legal

3. Art. 101

- a. Em um crime complexo, se uma parte for de iniciativa pública, o crime todo será de iniciativa pública

4. Art. 102

- a. Representação é irretratável depois de oferecida a denúncia
- b. **Art. 88 Lei 9.099** → também depende de representação ação relativa a lesão corporal leve ou culposa

5. Art. 103

- a. Decadência de queixa ou de representação → prazo de 6 meses desde que se descobre quem é o autor do crime
- b. No caso do **art. 100, §3** (MP não oferece denúncia no prazo devido, facultando indivíduo a iniciar ação privada), o prazo é de 6 meses a partir do fim do prazo do MP

6. Art. 104

- a. Renúncia expressa → verbal, documento, etc.
- b. Renúncia tácita → ato incompatível com a vontade de acusar
 - i. Ter recebido indenização não é renúncia tácita, só para o juizado especial

7. Perdão

- a. Perdoar no meio do processo
 - i. Se concedido a um acusado, é concedido a todos os acusados do processo
 - ii. Se o acusado recusa, não produz efeito em relação aos outros
 - b. Perdão tácito
 - c. Perdão não é admissível após condenação
-

Extinção da Punibilidade

1. Morte do agente

- a. Confirma-se com uma certidão de óbito
- b. Para PJ, esta tem de deixar de existir (**ex**: fundir-se com outra)

2. Anistia

- a. Opera-se mediante lei do Congresso
- b. Deve ser para um grupo indeterminado de pessoas que se encontram em certa situação
 - i. Impossibilidade de caracterização do tipo
- c. Impede a reincidência em relação aos fatos determinados
 - i. Se houver condenação, esta não deve produzir nenhum efeito
- d. Precisa de causa legítima
- e. Corte Interamericana de Direitos Humanos invalida leis de auto-anistia (**Gomes Lund v. Brasil**)
- f. **Lei de Anistia 6.683/79** → anistia para eventos da ditadura militar
 - i. **ADPF 153** questiona o **art. 1, § Lei de Anistia**, porque englobaria todos os crimes do período
 - ii. STF disse que não houve auto-anistia, porque houve um compromisso na época

3. Graça

- a. Perdão individual por decreto presidencial
- b. Perdão para crime reconhecido e que o executivo deixa de reconhecer a pena
- c. Agente ainda pode ser reincidente

4. Indulto

- a. Perdão coletivo por decreto presidencial
- b. Perdão para crime reconhecido e que o indivíduo deixa de reconhecer a pena
- c. Agente ainda pode ser reincidente

5. *Abolitio criminis* (art. 107, III)

Prescrição

1. Ações perpétuas (art. 5, XLII, XLIV CF/88)

- a. Condenatórias
 - i. Racismo (**Lei 7.716/89**)
 - ii. Ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático (**Lei 7.170/83**)
 - iii. Crimes contra a humanidade
- b. Não condenatórias
 - i. Habeas corpus

2. Argumento para a prescrição

- a. Depois de tanto tempo, nem a sociedade nem o indivíduo se beneficiam com a condenação

3. Pretensão em matéria penal

- a. Punitiva → interesse estatal de obter declaração judicial que possibilite a punição do infrator da norma penal (**art. 111**)
- b. Executória → interesse estatal de executar a declaração judicial que reconheceu a punibilidade do infrator
- c. Do fato até o transito em julgado da condenação, tem-se a pretensão punitiva
- d. Do transito em julgado da condenação até o fim do cumprimento da pena, tem-se a pretensão executória

4. Arts. 109-110

- a. O prazo de prescrição é baseado na gravidade do crime
- b. Se a fase for ainda de pretensão punitiva (não há condenação), considera-se o prazo com referência à pena mais grave cominada
- c. Quando MP não recorre, a pena estabelecida no último julgamento passa a ser a pena máxima (**art. 112**)

5. Lei 12.234

- a. Prazo mínimo de prescrição foi alterado de 2 para 3 anos
- b. O prazo é o prazo penal (**art. 10**)

6. Suspensão

- a. Suspende-se a contagem do prazo quando o CP diz que a prescrição não corre
- b. Quando volta a correr, continua do ponto em que parou
- c. Hipóteses (**art. 116**)
 - i. Enquanto não for resolvida, em outro processo, questão de que dependa a existência do crime (**arts. 92-94 CPC**)
 - 1. Ocorre na pretensão punitiva
 - ii. Enquanto o agente cumprir pena no estrangeiro

1. Ocorre na pretensão punitiva
- iii. Enquanto o condenado está preso por outro motivo
 1. Ocorre na pretensão executória
- d. Causas suspensivas
 - i. **Art. 366 CPC** → se réu citado por edital não comparecer ou constituir advogado
 - ii. **Art. 89, §6 Lei 9.099/95** → suspensão condicional do processo
 - iii. **Art. 53, §5 CF/88** → imunidade parlamentar processual penal; sustação do processo criminal por maioria dos membros da respectiva casa legislativa

7. Interrupção

- a. Na interrupção, o prazo começa a contar desde o início (**art. 117, II**)
- b. Causas interruptivas (**art. 117**)
 - i. Denúncia (**art. 117, I**)
 - ii. Pronúncia (**art. 117, II**)
 1. Pronúncia é quando juiz reconhece a materialidade e indícios de autoria de crime doloso contra a vida e crimes conexos
 - a. Só existe em julgamento pelo tribunal do júri
 2. Impronúncia → juiz diz que não vai se pronunciar
 - a. Não encerra a questão, mas a suspende, esperando mais provas
 - b. Faz coisa julgada formal
 3. Absolvição sumária → juiz olha todas as provas e vê que não tem indício de crime
 - a. O júri deve ter alguma divergência para poder julgar, algo que leve à dúvida; se não, extingue-se o processo
 - b. Não interrompe a prescrição, mas cabe recurso
 4. Desclassificação → é possível que juiz não aceite a acusação de um crime mais grave, mas de um menos grave, julgado pelo tribunal do júri
 - a. Passível de recurso e recomeça a prescrição quando leva julgamento ao júri
 - iii. Decisão confirmatória de pronúncia (**art. 117, III**)
 - iv. Publicação de sentença ou acórdão condenatório recorrível (**art. 117, IV**)

8. Início da execução

- a. Quando o agente está preso, não corre a prescrição

- b. Prescrição começa a correr se ele fugir
 - c. Prescrição da pena restritiva de direito tem o mesmo prazo da pena privativa de liberdade
 - d. Prescrição da pena de multa (**art. 114**)
 - i. 2 anos se for a pena de multa sozinha (só ocorre na contravenção)
 - ii. Junto com a privativa de liberdade, se houver as duas
 - e. As penas mais leves prescrevem com as mais graves (**art. 118**)
-

06 – 05 – 2013

9. Causas de aumento da prescrição

- a. **Art. 110** → reincidência

10. Causas de diminuição da prescrição

- a. **Art. 115** → menor de 21 anos ou maior de 70 anos

11. Perempção (art. 60 CPP)

- a. Perda do direito de continuar na ação para quem já a começou

12. Extingue-se a punibilidade pelo perdão judicial em 2 hipóteses

- a. Homicídio culposo (**art. 121, §9**)
- b. Lesão corporal culposa
 - i. Súmula STJ → perdão não é condenatório e não será considerado para efeitos de reincidência
 - ii. Interpretação do Galvão → perdão é condenatório e terá efeitos civis
- c. **OBS:** antes de 2003, reparação era causa de extinção da punibilidade. Hoje já não é